



Número: **0600821-79.2020.6.16.0072**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600821-79.2020.6.16.0072**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **pesquisa PR-09021/2020 - Paranavaí**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES (RECORRENTE)	VICTOR SILVESTRE DA SILVA (ADVOGADO) GILSON JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUCAS BARONE DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (ADVOGADO) ELIANA NOBUE ISHIKAWA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23694 066	27/01/2021 14:46	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600821-79.2020.6.16.0072 - Paranavaí - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR SILVESTRE DA SILVA - PR103273, GILSON JOSE DOS SANTOS - PR0031128, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS - PR0031327

**RECORRIDO: LUCAS BARONE DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES - PR0011960, ELIANA NOBUE ISHIKAWA - PR0031983

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal interposto por Carlos Henrique Rossato Gomes, em face da sentença do Juízo da 072ª Zona Eleitoral de Paranavaí/PR, a qual julgou improcedente a representação eleitoral por ele ajuizada em face de Lucas Barone de Oliveira.

O recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** exerce o mandado de Prefeito do Município de Paranavaí, sendo candidato à reeleição; **b)** Lucas Barone de Oliveira é candidato ao cargo de vice prefeito pelo MDB; **c)** após divulgação de pesquisa que apontava o recorrente colocado em primeiro lugar, o Recorrido publicou em seu perfil das redes sociais Facebook e Instagram, vídeo intitulado de “COMEÇOU O JOGO SUJO”; **d)** o recorrido empregou expressões que ofenderam a honestidade do recorrente; **e)** ao afirmar que o recorrente teria encomendado a pesquisa realizada com intuito de demonstrar falsa aprovação, o recorrido acusou o recorrente de da prática do delito penal descrito no § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 9.504/97; e **f)** a necessidade de concessão de antecipação de tutela recursal decorre do receio



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 27/01/2021 14:46:40

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012714462803700000022964742>

Número do documento: 21012714462803700000022964742

Num. 23694066 - Pág. 1

do danos, advindo proximidade do pleito eleitoral justificando a urgência da remoção da publicação ofensiva à honra do Recorrente, ora candidato (ID 19180116).

Em suas contrarrazões, o recorrido afirma que, conforme consignado na sentença impugnada, “*não houve divulgação de fatos difamatórios, apenas o exercício de liberdade, tratando de crítica política, afeta ao período eleitoral, com divulgação em redes sociais, sem qualquer possibilidade de causar interferência na disputa eleitoral*”. Ao final pugna pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (ID 19585816)

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 21075466)

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este Recurso Eleitoral, reanálise de matéria referente à alegada irregularidade de propaganda eleitoral difamatória realizada nas redes sociais (Facebook e Instagram) do representado, então candidato a vice-prefeito de Paranavaí, tendo por pano de fundo a pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-09021/2020, publicada no dia 02.11.2020.

Conforme é sabido, não há previsão legal de aplicação de multa, como sanção, para propaganda eleitoral ofensiva e/ou manifestamente inverídica. Pretendia o representante, ora recorrente, a remoção do conteúdo sob pena de multa medida que poderia ter sido cumprida e teria efeitos se confirmada por decisão transitada em julgado tão somente até a data da eleição, conforme estatuem os §§ 7º e 8º da Resolução-TSE nº 23.610/2019, nos seguintes termos:

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de decisão judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste.

Por estas razões, com a realização das eleições no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

## DISPOSITIVO



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 27/01/2021 14:46:40

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012714462803700000022964742>

Número do documento: 21012714462803700000022964742

Num. 23694066 - Pág. 2

Posto isso, em razão da perda superveniente do objeto, inexistindo interesse recursal, **julgo prejudicado o recurso**, nos precisos termos do art. 932, III, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

